

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 13 de julho de 2.001

*Ofício N.º 186/2.001
Gabinete do Prefeito*

Sr. Presidente da Câmara,

Venho até V.Sra., nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, comunicar-lhe o veto integral da Proposição de Lei n.º 25/2001 pelas seguintes razões:

Estabelece o art. 51, inciso IV c/c art. 52, inciso XIII e art. 48 *caput*, todos da Constituição Federal, bem como art. 40, inciso I, alínea “a”, c/c art. 40, inciso II, alínea “a” *in fine*, estes da Lei Orgânica Municipal, em suma, que:

Compete privativamente ao Poder Legislativo, independentemente de sanção do Chefe do Executivo – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, são matérias de iniciativa privativa da mesa da Câmara, realizada por meio de projetos de Resolução, a organização de sua Secretaria, seu funcionamento e polícia, bem assim a criação de cargo e função pública de sua administração.

Após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/1.998 têm alguns entendido que a criação de cargos e funções públicas com desempenho junto ao Poder Legislativo darse-ia pela via de Lei em sentido formal, ou seja, aquela que observa todos os trâmites de um processo legislativo finalizado com a sanção do Chefe do Executivo. Ousa este Advogado Municipal discordar de tal ponto de vista com base em interpretação sistemática e gramatical do texto Constitucional e Legislação Municipal, posto que nossa Constituição tem tido a seguinte interpretação:

“Cabe à Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e ao Senado Federal (art. 52, XIII), dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções de seus respectivos serviços, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 169 da Carta Federal. Em ambas as Casas,



RECEBIDO A 1ª VIA
EM 24.07.01

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

tais atos são operacionalizados por Resolução com força de Lei, cuja instrumentalização obedece ao Regimento Interno". (Original sem grifo)

- Carlos Pinto Coelho Motta, em *Curso Prático de Direito Administrativo*, pág. 216, editora Del Rei, edição 1999 -.

Outro renomado doutrinador também leciona sobre o tema:

"Diferentemente do texto original da Constituição de 1988, a Câmara dos Deputados já não poderá fixar por Resolução a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços, pois, a partir da EC n.º 19/98, há necessidade de Lei Ordinária para fixação dessa remuneração. A Lei será de iniciativa da própria Casa Legislativa, porém deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República."

- Alexandre de Moraes, em *Reforma Administrativa*, 3ª Edição, editora Atlas, pág. 83.

Claramente percebemos que a Carta Magna determina a formalização de questões internas do Poder Legislativo por Lei em sentido formal somente no que pertine a remuneração, mantendo a sistemática anterior quanto a criação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas.

Segundo Paulo Nader, a boa interpretação do texto legal se faz sem pretender ir além do que está expresso no corpo da norma.

Somente pelo aspecto acima tratado urge reconhecermos pretensão indevida deste Legislativo Municipal em ver aprovado pelo Chefe do Executivo norma atinente privativamente à este Poder, até mesmo pela aplicação do princípio Republicano sufragado em norma Constitucional.

Outras vicissitudes aportam na Proposição em análise, pois o art. 39 *caput* da Carta da República determina a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal para verificar aspectos relacionados com este tema – remuneração. Em nosso Município já se fundou tal conselho, denominado COMPAR, sendo certo que durante o tramitar legislativo desta Proposição não se fez referência a este Órgão Colegiado Constitucional.

Aponta-se ainda os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal segundo a qual deve-se fazer acompanhar qualquer ato que crie aumento despesa por respectivo relatório de estimativa do impacto orçamentário financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, nos moldes exigidos por referida Lei.

Nesse sentido, verificadas as irregularidades apontadas, voto integralmente a Proposição de Lei n.º 25/2001.

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

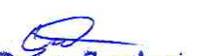
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Certo de contar com sua compreensão, renovo protesto de distinta consideração.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo
OAB/MG 72.765



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Procuradoria Jurídica

Sarzedo, 05 de julho de 2.001

PARECER JURÍDICO N.º 314/2.001

Ref.: Proposição de Lei n.º 25/2.001

Origem: Gabinete do Prefeito

Cuida o presente Parecer sobre a regularidade de Processo Legislativo, de iniciativa de Vereador deste Município, que culminou na aprovação de redação e envio para sanção ou veto da Proposição de Lei n.º 25/2.001.

Estabelece o art. 51, inciso IV c/c art. 52, inciso XIII e art. 48 *caput*, todos da Constituição Federal, bem como art. 40, inciso I, alínea “a”, c/c art. 40, inciso II, alínea “a” *in fine*, estes da Lei Orgânica Municipal, em suma, que:

Compete privativamente ao Poder Legislativo, independentemente de sanção do Chefe do Executivo – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, são matérias de iniciativa privativa da mesa da Câmara, realizada por meio de projetos de Resolução, a organização de sua Secretaria, seu funcionamento e polícia, bem assim a criação de cargo e função pública de sua administração.

Após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/1.998 têm alguns entendido que a criação de cargos e funções públicas com desempenho junto ao Poder Legislativo darse-ia pela via de Lei em sentido formal, ou seja, aquela que observa todos os trâmites de um processo legislativo finalizado com a sanção do Chefe do Executivo. Ousa este Advogado Municipal discordar de tal ponto de vista com base em interpretação sistemática e gramatical do texto Constitucional e Legislação Municipal, posto que nossa Constituição tem tido a seguinte interpretação:

“Cabe à Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e ao Senado Federal (art. 52, XIII), dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções de seus respectivos serviços, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 169 da Carta Federal. Em ambas as Casas

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica

tais atos são operacionalizados por Resolução com força de Lei, cuja instrumentalização obedece ao Regimento Interno". (Original sem grifo)

- Carlos Pinto Coelho Motta, em *Curso Prático de Direito Administrativo*, pág. 216, editora Del Rei, edição 1999 -.

Outro renomado doutrinador também leciona sobre o tema:

"Diferentemente do texto original da Constituição de 1988, a Câmara dos Deputados já não poderá fixar por Resolução a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços, pois, a partir da EC n.º 19/98, há necessidade de Lei Ordinária para fixação dessa remuneração. A Lei será de iniciativa da própria Casa Legislativa, porém deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República."

- Alexandre de Moraes, em *Reforma Administrativa*, 3ª Edição, editora Atlas, pág. 83.

Claramente percebemos que a Carta Magna determina a formalização de questões internas do Poder Legislativo por Lei em sentido formal somente no que pertine a remuneração, mantendo a sistemática anterior quanto a criação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas.

Segundo Paulo Nader, a boa interpretação do texto legal se faz sem pretender ir além do que está expresso no corpo da norma.

Somente pelo aspecto acima tratado urge reconhecermos pretensão indevida do Legislativo Municipal em ver aprovado pelo Chefe do Executivo norma atinente privativamente àquele Poder, até mesmo pela aplicação do princípio Republicano sufragado em norma Constitucional.

Outras vicissitudes aportam na Proposição em análise, pois o art. 39 *caput* da Carta da República determina a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal para verificar aspectos relacionados com este tema – remuneração. Em nosso Município já se fundou tal conselho, denominado COMPAR, sendo certo que durante o tramitar legislativo desta Proposição não se fez referência a este Órgão Colegiado Constitucional.

Aponta-se ainda os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal segundo a qual deve-se fazer acompanhar qualquer ato que crie aumento despesa por respectivo relatório de estimativa do impacto orçamentário financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, nos moldes exigidos por referida Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Procuradoria Jurídica

Nesse sentido indicadas tantas irregularidades que comprometem a formalidade e a materialidade do ato legislativo outra posição não pode ser tomada senão o veto integral da Proposição de Lei n.º 25/2.001 à luz do art. 295 c/c art. 310, ambos do Regimento Interno desta Edilidade.



Frederico Dutra Santiago
Advogado Municipal